



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 06/2019

Assunto: “Dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de ‘assédio moral’ nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, por servidores públicos efetivos, contratados ou nomeados para cargos de confiança e de chefias municipais.”

Autor: Vereador Ney Lopes Jr.

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 06/2019, de autoria do Vereador Ney Lopes Jr., baixou com vistas a esta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para emissão de Parecer, notadamente sob as áreas de atividade da presente comissão.

Compulsando os autos, observamos que seus principais documentos são: o Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01 - 06); certidão, emanada do Setor Legislativo, atestando a existência de lei ordinária disciplinando a matéria (fl. 08); Lei nº 189/2002 (fls. 09-10).

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

À partida, cumpre-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do projeto de lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em síntese, a propositura em análise determina a aplicação de sanções para a prática do assédio moral por servidores públicos efetivos, comissionados e contratados no âmbito de toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Embora louvável a iniciativa do nobre Edil, é imprescindível destacar que o Departamento Legislativo desta Casa detectou a existência de lei no ordenamento jurídico disciplinando a mesma matéria, qual seja, a Lei nº 189/2002.

Compulsando os autos, é possível verificar que o mencionado ato normativo já em vigor, apesar de definir o assédio moral de modo idêntico ao que faz a propositura em tela, abrange apenas a prática por cargos de confiança. Outra inovação observada consiste na criação, por parte do Projeto de Lei nº 06/2019, de uma Comissão Permanente Processante para apuração dos fatos denunciados.

Assim, temos um cenário normativo que permite a adequação da presente proposição, **para que seja transformada em projeto de lei que altere a Lei nº 189/2002**, passando a abranger a prática do assédio moral por servidores efetivos, comissionados e terceirizados de toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como aperfeiçoe a lei já em vigor com suas ideias significantes.

ml



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Tal alternativa, levantada por este Edil, se deve em razão da necessidade de evitar o fenômeno intitulado por Carnelutti de “inflação legislativa” ou “hipertrofia da lei”, que consiste na patologia da produção desenfreada de leis, a fim de evitar um ordenamento jurídico “inchado” de leis esparsas tratando da mesma matéria.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, emito parecer pelo envio dos autos ao Vereador Ney Lopes Jr. para alteração do Projeto de Lei nº 06/2019, a fim de que passe a ter como objeto a modificação da Lei Ordinária nº 189/2002.

Natal/RN, 04 de setembro de 2019.

SUELDO MEDEIROS

Vereador Relator